

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 678025

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Era

Exercício: 2002

Partes: Edivaldo Camilo Bueno, Flaminio Guerra Guimarães, Francisco Braz Leandro, Geraldo Rodrigues Sette, João Bosco Gomes, Joaquim Ailton de Paulo, José Fernandes de Carvalho, José Luiz Rosa, Sander José Magalhães, Vicente de Paulo Henrique Damasceno, Sebastião Venceslau Siqueira

Procuradores: Eduardo Kelles Vieira Lage - OAB/MG 66.834, Marcelo Araújo Campos - OAB/MG 65.760

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL. MÉRITO. PAGAMENTO POR SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS. IRREGULARIDADE. DANO COM VALOR INEXPRESSIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

1. Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, uma vez que transcorreram mais de oito anos entre a data de autuação dos autos, causa interruptiva da prescrição, segundo o disposto no art. 110-C, inciso II, da mencionada Lei, e a data atual, sem que fosse proferida a decisão de mérito.
2. Constatado que o valor do dano relativo ao pagamento por sessões legislativas extraordinárias é inexpressivo, aplicam-se os princípios da insignificância, da racionalidade administrativa e da economia processual e julgam-se as contas regulares, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e dá-se quitação ao responsável e demais vereadores, conforme estabelecido no art. 49 da referida Lei.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/02/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Era, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Sebastião Venceslau Siqueira, autuada em 23/03/2003, conforme fl. 02.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2002.

A Unidade Técnica informou, no relatório às fls. 04 a 33, que houve o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n.101/2000 e que os vereadores receberam indevidamente o pagamento por participação em Sessão Legislativa Extraordinária, nos meses de março a junho e novembro de 2002, devendo restituir os cofres públicos.

Em face desses apontamentos, o Relator à época determinou, às fls. 35, 110 e 113, a citação do Presidente da Câmara, bem como dos demais vereadores, para que apresentassem suas alegações e justificativas.

Defenderam-se, respectivamente, os interessados: Edivaldo Camilo Bueno, às fls. 66 a 71; Geraldo Rodrigues Sette, às fls. 72 a 77; José Fernandes de Carvalho, às fls. 78 a 84; José Luiz Rosa, às fls. 85 a 90; Sebastião Venceslau Siqueira, às fls. 91 a 98; Vicente de Paulo Henrique Damasceno, às fls. 102 a 107; Joaquim Ailton de Paulo, às fls. 117 a 123. Os demais edis, Sander José Magalhães, Flamínio Guerra Guimarães, Francisco Braz Leandro e João Bosco Gomes, embora citados, não apresentaram defesa, conforme certidão à fl. 130.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, às fls. 132 a 138, concluindo pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n.102/2008, e quanto ao dano ao erário manifestou-se pelo não prosseguimento do feito, tendo em vista a sua baixa materialidade, consoante estabelecido no art. 117 da referida Lei Complementar.

O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 139 a 142, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008, e consequente extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J da mencionada Lei Complementar. Por fim, quanto à pretensão ressarcitória, o *Parquet* opinou pelo cancelamento do débito dos Srs. Edivaldo Camilo Bueno, Flamínio Guerra Guimarães, José Fernandes de Carvalho, Sander José Magalhães, Geraldo Rodrigues Sette, Francisco Braz Leandro; Joaquim Ailton de Paulo, João Bosco Gomes, José Luiz Rosa e Sebastião Venceslau Siqueira.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de Mérito

Tendo em vista que o processo foi autuado antes de 15/12/2011 e considerando que se passaram mais de oito anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição – qual seja, a autuação neste Tribunal, em 31/03/2003 (conforme consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP) – sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível, insta reconhecer que se encontra prescrita a pretensão punitiva desta Corte, quanto às irregularidades que não ensejaram dano ao erário passível de ressarcimento, nos termos do disposto no art. 118-A, inciso II, c/c o art. 110-C, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Assim, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, torna-se inviável a aplicação de sanção pelo eventual descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

2. Mérito

A Unidade Técnica informou, no relatório às fls. 04 a 33, que os vereadores receberam indevidamente o pagamento por participação em Sessão Legislativa Extraordinária, nos meses de março a junho e novembro de 2002, além do limite da Lei n. 1.507/2000, que o fixou, devendo restituir os cofres públicos.

Ressaltou que as sessões extraordinárias seriam remuneradas ao valor de R\$ 28,00 por reunião e que o limite de remuneração seriam quatro reuniões mensais, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.507/2000.

Os defendentes alegaram, às fls. 66 a 71, 72 a 77, 78 a 84, 85 a 90, 91 a 98, 102 a 107 e 117 a 123, em suma, que seria lícita a concessão da verba referente à participação nas reuniões extraordinárias, de caráter indenizatório, cujo valor não se subordinaria ao princípio da anterioridade, desde que prevista em ato fixatório.

Em seu reexame, a Unidade Técnica concluiu, às fls. 132/138, que, em junho de 2002, os vereadores receberam por cinco reuniões, referentes aos dias 11, 13, 19, 25 e 26, ultrapassando o limite legal imposto pela Lei n. 1.507/2000, que era de quatro reuniões remuneradas mensais. Assim, quantificou o dano ao erário, conforme consta à fl. 137v:

Responsável pelo dano	Valor do dano (em R\$)
Edivaldo Camilo Bueno	28,00
Flamínio Guerra Guimarães	28,00
José Fernandes de Carvalho	28,00
Sander José Magalhães	28,00
Geraldo Rodrigues Sette	28,00
Francisco Braz Leandro	28,00
Joaquim Ailton de Paulo	28,00
João Bosco Gomes	28,00
José Luiz Rosa	28,00
Sebastião Venceslau Siqueira	28,00

No entanto, considerando a baixa materialidade do dano, a própria Unidade Técnica, à fl. 138, manifestou-se pela aplicação do art. 117 da Lei Complementar n. 102/2008.

Compulsando os autos, fls. 121 a 123 do Anexo 2, constatei que o valor indevido recebido por vereador no mês de junho de 2002 foi de apenas R\$ 28,00. Não resta dúvida, portanto, que o

dano foi caracterizado. No entanto, desconsidero o apontamento mediante aplicação do princípio da insignificância, em consonância com a jurisprudência desta Casa (Processo n. 836166, de Relatoria do Conselheiro Mauri Torres), bem como dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho, **em sede de prejudicial de mérito**, com relação à pretensão punitiva deste Tribunal, o reconhecimento da prescrição, nos termos do disposto no art. 118-A, inciso II, c/c o art. 110-C, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

No mérito, com relação ao recebimento de valores indevidos por participação em sessões extraordinárias pelos vereadores, considerando que cada um recebeu R\$ 28,00, em junho de 2002, embora caracterizado o dano, o desconsidero por ser de valor ínfimo e aplico os princípios da insignificância, da racionalidade administrativa e da economia processual, no que proponho o julgamento pela regularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Nova Era, no exercício de 2002, Sr. Sebastião Venceslau Siqueira, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, dando-se quitação ao responsável e aos demais vereadores, Srs. Edivaldo Camilo Bueno, Flaminio Guerra Guimarães, José Fernandes de Carvalho, Sander José Magalhães, Geraldo Rodrigues Sette, Francisco Braz Leandro; Joaquim Ailton de Paulo, João Bosco Gomes, José Luiz Rosa e Sebastião Venceslau Siqueira, conforme estabelecido no art. 49 da referida Lei.

Ressalto que o julgamento das contas por este Colegiado em sede de prestação de contas anual não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão da Entidade municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o Relator, mas peço vênias para arquivar o processo com base no art. 117 da Lei Orgânica deste Tribunal, ou seja, sem o cancelamento do débito.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR; VENCIDO, EM PARTE O CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, na prejudicial de mérito, por unanimidade, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, nos termos do art. 118-A, inciso II, c/c o art. 110-C, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Tribunal; e, no mérito, por maioria de votos, em: **I**) julgar regulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Nova Era, no exercício de 2002, Sr. Sebastião Venceslau Siqueira, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, dando-lhe quitação e aos demais vereadores, Srs. Edivaldo Camilo Bueno, Flaminio Guerra Guimarães, José Fernandes de Carvalho, Sander José Magalhães, Geraldo Rodrigues Sette, Francisco Braz Leandro, Joaquim Ailton de Paulo, João Bosco Gomes e José Luiz Rosa, conforme estabelecido no art. 49 da referida Lei, aplicando-se os princípios da insignificância, da racionalidade administrativa e da economia processual com relação ao recebimento de valores indevidos por participação em sessões extraordinárias pelos nominados vereadores, uma vez que cada um recebeu R\$28,00 (vinte e oito reais) em junho de 2002, valor considerado ínfimo; **II**) ressaltar que o julgamento das contas por este Colegiado em sede de prestação de contas anual não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **III**) recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão da Entidade municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; **IV**) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008, após cumpridas as disposições regimentais. Vencido em parte, no mérito, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de fevereiro de 2019.

MAURI TORRES
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/RB/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência